



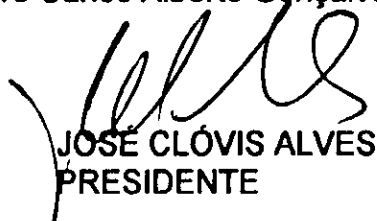
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10480.031167/99-70
Recurso nº : 129.727
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1989
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.059

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Constatado no Acórdão n.º 107-06.719 que deve ser incluída, na conclusão do voto condutor do aresto, recomendação para que não reste dúvida quanto à sua execução, por parte da repartição encarregada por tal mister, sem que esse fato tenha resultado em qualquer alteração na decisão embargada, que permanece a mesma, procede-se a retificação redacional pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão nº 107-06.719, de 10 de julho de 2002, para incluir na conclusão do voto o reconhecimento do direito à repetição sem prejuízo das demais verificações a cargo da autoridade encarregada do acórdão quanto à sua liquidez e certeza, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAI 2003

Processo nº : 10480.031167/99-70
Acórdão nº : 107-07.059

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA



Processo nº : 10480.031167/99-70
Acórdão nº : 107-07.059

Recurso nº : 129.727
Interessada : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 57/61), com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/98.

A ciência do Acórdão deu-se em 31 de janeiro de 2003 (Intimação de fls. 56), tendo a Fazenda Nacional protocolizado os Embargos no dia 05 seguinte, portanto dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias da ciência do Acórdão.

O supracitado dispositivo regimental está assim redigido:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

Após tecer comentários enfocando sua discordância quanto à decisão embargada, argüi a embargante que, em seu julgado, a Câmara teria incorrido nas seguintes omissões:

1. Não haver feito referência à superação de óbice processual representado pela apreciação do mérito do recurso voluntário, porquanto o órgão julgador de primeira instância decidira *"com base em uma prejudicial de mérito, ou seja, o decurso do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição"*, entendendo que ao assim proceder esta Câmara teria suprimido uma instância de

juízo, em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se fazendo, ainda, menção alguma sobre o efetivo recolhimento do valor reclamado e à idoneidade da sua prova, ou sobre sua adequação às IN. nºs. 21/97 e 73/97, além de se não ter sido efetuada diligência, com vistas a confirmar o aludido pagamento indevido, e,

2. O porquê de ter a Câmara se manifestado favoravelmente à inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo do valor pleiteado, sendo que *"a autoridade de primeira instância sequer se manifestou sobre a legalidade ou não do pedido de inclusão dos 'expurgos inflacionários' no cálculo do valor a restituir"*.

Conclui requerendo que esta Câmara sane as omissões supra, apresentando *"os fundamentos para que fosse ultrapassado, no caso, do duplo grau de jurisdição, e, também, para que se tenha reconhecido que o Embargado recolheu valor indevido"*.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

Os presentes embargos declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, preenchem os requisitos regimentais necessários à sua apreciação. Deles conheço.

Conforme já ressaltado no Parecer de minha lavra, formalizado por força §2º. do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/98, não vejo em que ponto as argüidas omissões, se procedentes, poderiam inviabilizar a execução do acórdão embargado. Isto porque a questão trazida à nossa apreciação é de direito, consoante se pode verificar da leitura do seguinte parágrafo, extraído do voto condutor do aresto embargado:

"Reconhecido o direito à repetição, cabe-nos externar o entendimento jurisprudencial desta Câmara, seguindo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários"¹. (negritei),

Após o que, o aresto, descendo à execução, impõe à repartição encarregada por tal mister a tomada das providências de praxe, entre as quais encontra-se a de confirmar a efetividade do recolhimento da quantia reclamada, visando aquilatar sua certeza e liquidez.

¹ Acórdão n.º 107-06.719. p. 9. fls. 49 dos autos.

Ainda no supracitado Parecer, afirmo que em face da obviedade que tal providência aparentava encerrar, considereei dispensável fazer alusão à mesma, no voto condutor do acórdão guerreado, mas que não via óbice algum em retornar os autos à pauta para que a Câmara se manifestasse sobre a inclusão, na conclusão do voto, do reconhecimento do direito à repetição, sem prejuízo das demais verificações a cargo da autoridade fiscal encarregada da conferência do valor consignado na petição inicial, cujo valor, se confirmada sua certeza e liquidez, deveria ser restituído.

Quanto ao fato de no voto ter sido feita referência aos expurgos inflacionários, nos índices que menciona, esclareci que o pedido dos expurgos foi formulado na inicial e que, ao assim proceder, o fizera em consonância com o comportamento desta Câmara quando, na espécie, sabedora do posicionamento da Administração Tributária constante da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, conforme fizera constar da p. 10 do aresto embargado, fls. 50 dos autos, externa seu entendimento, com vistas a evitar intermináveis questionamentos no trato de matéria sobre a qual já se consolidara jurisprudência cameral, sem perder de vista o princípio da economia processual.

Finalizei aquele Parecer, reputando dispensável aludir o duplo grau de jurisdição, quando o litígio tenha sido solucionado, como no presente caso, favoravelmente ao sujeito passivo da obrigação, porquanto essa garantia constitucional, no processo administrativo tributário, aproveitaria justamente a parte passiva da relação, sendo cediço que no reconhecimento de direito não percebido pelo julgador *a quo*, a instância recursal pode e deve apreciar a matéria, quando favorável ao contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para alterar a

conclusão do voto condutor do aresto embargado (p. 15 do Acórdão n.º 107-06.719, fls. 55 dos autos), que passará a ter a seguinte redação:

Nessa linha de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar não alcançado pela prescrição o direito à repetição em causa, devendo o mesmo ser atualizado monetariamente, mediante a aplicação dos seguintes índices: 1º) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72% e fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%), 2º) INPC de fev/91 a dez/91, 3º) UFIR de jan/92 a dez/95 e 4º) SELIC de jan/96 em diante, sem prejuízo das demais verificações a cargo da autoridade fiscal encarregada da conferência da efetividade do recolhimento do valor consignado na petição inicial, cujo valor somente será objeto de restituição se confirmada sua certeza e liquidez.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de março de 2003


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 